



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO		
ASSUNTO: Curso de Direito instalado pela Universidade Católica de Salvador na cidade de Juazeiro.		
RELATOR: SR. CONS. Fábio Prado		
PARECER N.º 650/92	CÂMARA OU COMISSÃO Plenário	APROVADO EM 02/72/92
I - RELATÓRIO		PROCESSO N.º 23001.000073/92-05
<p>O eminente Conselheiro Yugo Okida, em 30 de janeiro último, enviou ofício ao Sr. Presidente deste Conselho, informando ter tomado conhecimento, através do jornal "A Tarde", da Bahia, do resultado do concurso vestibular da Universidade Católica de Salvador, com relação de candidatos aprovados no curso de Direito, turno matutino, com sede na própria cidade de Salvador; e outra relação, também referente ao mesmo curso, porém agora no período noturno, este último na cidade de Juazeiro, distante 500 quilômetros da cidade de Salvador. E indagou o Conselheiro Okida, nesse ofício, se houve autorização, por parte do CFE, para que a referida Universidade, localizada em Salvador, ministrasse o curso de Direito fora de sede. Em caso negativo, "quais as providências cabíveis para o caso" (fls. 1/4).</p> <p>A Secretaria da Câmara de Legislação e Normas informou inexistir, no CFE, qualquer pedido da Universi-</p>		

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

dade Católica, referente à criação de curso de Direito na cidade de Juazeiro (fls.5).

Em sequência, o eminente Conselheiro Genaro de Oliveira exarou parecer, de nº 168, datado de 9 de março último (fls. 12/18 do processo). Nesse parecer o Conselheiro Genaro transcreveu trecho de artigo publicado na Imprensa (Jornal do Brasil de 6 de fevereiro de 92), da lavra do eminente Conselheiro Adib Jatene, membro deste Conselho, e que desempenhou com reconhecida proficiência e dignidade o cargo de Ministro da Saúde, onde S.Exa. diz:

"Valendo-se da autonomia universitária que existe há muito tempo e que foi inserida na nova Constituição, reinterpretaram essa autonomia de tal modo que permitisse criar o curso que quisessem, com o número de vagas que pretendessem, sem audiência de autoridade alguma."

E ainda:

"O que não podemos aceitar mais, a título de defesa da liberdade, é a liberalidade com que instituições vêm atuando, baixando o nível do ensino a ponto de comprometer o futuro da nação."

Cita ainda, o Conselheiro Genaro, a opinião do Sr. Presidente deste Conselho, eminente Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, constante do Parecer 735/88:

"A matriz de todos estes pronunciamentos está no Parecer nº 848/68, do Cons. NEWTON SUCUPIRA. Dele se depreende que mesmo as universidades têm limites quanto à criação de seus próprios cursos. Aponta o ilustre Conselheiro que "não se compreende que a universidade viesse a utilizar-se da prerrogativa que a lei lhe confere em detrimento da própria natureza da instituição. Assim sendo, a universidade não pode invocar sua autonomia didática para justificar a criação indiscriminada de cursos regulares em municípios distantes de sua sede."

Como corolário, assim se manifesta o Conselho Genaro no referido Parecer 168/92:

"Na realidade, está sendo criada, de fato ilicitamente, uma Faculdade de Direito - sem que se comprove a presença de parâmetros indispensáveis estabelecidos em lei e em sucessivos Pareceres deste CFE, que, para o caso, dentre outros, incluem a comprovada disponibilidade de recursos humanos e financeiros, com especial ênfase na qualificação do corpo docente e dos dirigentes, instalações adequadas, biblioteca especializada, etc, tudo visando um regular funcionamento para a garantia do padrão e da qualidade do ensino."

Concluindo, e fazendo menção a pareceres anteriores das ilustres Conselheiras Esther de Figueiredo Ferraz e Dalva Assumpção Soutto Mayor, apresenta o Conselheiro Genaro as seguintes propostas:

"a) - solicitar à SENESu - MEC (a exemplo da sadia providência adotada, recentemente, em relação a dois cursos de medicina criados por Universidades do Rio Grande do Sul) - que a UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR seja intimada a imediatamente suspender e cancelar o curso de Direito que irregularmente criou na Cidade de Juazeiro-BA ;

b) - determinar, em sequência ao Parecer nº 543/91-CFE, a instauração de inquérito administrativo na Universidade Católica de Salvador, nos termos e para as finalidades do art. 48, da Lei nº 5.540, de 28.11.1968."

O Reitor da Universidade Católica de Salvador apresentou pedido de reconsideração do Parecer 168/92, pedido esse que foi, por unanimidade, indeferido pelo Plenário do C.F.E., ao aprovar o parecer nº 307/92, do Ilustre Conselheiro Ernani Bayer (fls. 20/21).

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, enviou ofício ao Sr. Presidente deste Conselho (fls. 25/28), onde consta:

"Este Conselho Seccional, na esteira do pensamento manifesto da Conselho Federal da OAB, tem-se pronunciado, invariavelmente, contra a criação de novas Faculdades de Direito em nosso estado, sobretudo em cidades interioranas, em que, comumente, sequer há como preencher os seus corpos docentes."

"Em realidade, tendo este Conselho Seccional, desde a primeira hora, manifestado a sua apreensão com o surgimento da Faculdade de Direito de Juazeiro, pelos motivos, antes, assinalados, não tem o seu espírito pacificado com os esclarecimentos dados pela Reitoria da UCSAL.

Mas, sobrepaira a qualquer objurgatória, que se quisesse levantar quanto à inviabilidade fática do seu funcionamento em Juazeiro, o próprio fato incontroverso de que a sua instalação não se fez por expressa autorização legal, porém através de um artifício jurídico consistente em considerá-la como uma **extensão da Faculdade Católica de Direito**, sediada em Salvador, com o que, a rigor, não se pode, sequer, considerá-la como uma **faculdade**, com vida própria, autônoma, e, pois, criada em desafio á lei.

Sendo, como se mascarou, uma **extensão da Faculdade Católica de Direito da UCSAL**, ou um apêndice seu, que funcionaria como se fora uma sua **manus longa**, a Faculdade de Direito de Juazeiro se implantou para ter vida própria, tanto nos corpos docente como discente e administrativo, mas, para fugir á vedação legal à sua criação como escola autônoma, serviu-se a UCSAL do expediente de dissimulá-la como uma só extensão da que mantém nesta Capital.

Parece-nos, portanto, que este Conselho não pode haver como á perfeição, do ponto de vista legal, o surgimento de tal escola."

Em decorrência do posicionamento do CFE, ao aprovar os pareceres 168 e 307, respectivamente dos Conselheiros Genaro e Ernani, o processo foi encaminhado pelo Sr. Chefe de Gabinete deste

Conselho à SENESu, para as providências necessárias (fls. 30).

Nessa altura, o Sr. Reitor da Universidade Católica de Salvador dirige ofício ao Sr. Ministro da Educação sugerindo a devolução do processo ao CFE, em face dos estudos que este Conselho realizava no tocante aos distritos geo-educacionais e aos cursos fora de sede (fls. 31).

Na SENESu a sua então Titular, em despacho manuscrito datado de julho último (fls. 34), opinou no sentido de que "a única saída é obedecer às determinações do Conselho e constituir a Comissão de Inquérito, a qual poderá esclarecer tanto o Ministro como o CFE sobre a legalidade ou ilegalidade da situação". Sugeriu ainda S.Sa. que, "para evitar constrangimentos que podem ser indevidos, a portaria que nomeará a Comissão não indicará o nome da instituição que está sendo objeto do inquérito, agindo sigilosamente".

Em 30 de setembro p.passado volta o Sr. Reitor da Universidade Católica de Salvador a oficiar ao Sr. Ministro, oferecendo Parecer da lavra do Prof. Lafayette Ponde (fls. 38/43), no qual esse ilustre Jurista levanta os seguintes tópicos:

1 - existem diversos cursos fora de sede no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina e em Minas Gerais;

2 - o Decreto 359/91 reafirma que a criação de cursos será deliberada pelos respectivos Conselhos Universitários;

3 - o artigo 60 das disposições transitórias da Constituição prescreve que "as Universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estenderem suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional";

4 - o preceito desse artigo 60, embora se refira a universidades públicas, deve servir também para as particulares, afirmando que a expressão "pública" seria uma "ilusão gráfica".

Conclui que "não depende de prévio controle a criação de cursos da Universidade, ainda que devam ser exercidos fora de sua sede". E também que tal procedimento (o inquérito solicitado) se ria "altamente vexatório", e que "não teria objeto", pois que "bastaria ao Ministério da Educação negar validade àqueles cursos, seus exames , seus diplomas e títulos e recusar-lhes o registro oficial".

A Consultoria Jurídica do MEC sugere o retorno do processo a este Conselho, em virtude do fato de o assunto envolver a questão da criação de curso fora de sede. Tal sugestão foi acatada pelo Senhor Ministro, conforme respeitável despacho de 2 de outubro último (fls. 45).

II - PARECER

A) Considerações iniciais

Cabe lembrar que a Universidade Católica de Salvador já foi objeto de diversas críticas e censuras de parte deste CFE.

No Parecer 470/80 (Documenta 234/480), a ilustre Professora Esther de Figueiredo Ferraz, na qualidade de eminente membro deste Conselho, assim se manifestou:

"Dessa situação decorreu a prática de inúmeras irregularidades, algumas no plano acadêmico e outras no terreno administrativo, todas elas de extrema gravidade tal como deixa meridianamente claro o bem elaborado Relatório de fls. 2/4."

Nesse Relatório consta:

"Criada em 1961, a UCSAL desde longa data vem apresentando um quadro geral precário, quase desolador, o qual se agravou substancialmente nos últimos dois anos, atingindo o seu clímax no final do ano passado."

Concluiu a Prof^a Esther pela decretação de intervenção na referida Universidade e suspensão da autonomia, com a conseqüente nomeação de Reitor "pro tempore". O Plenário, por unanimidade de votos, aprovou esse Parecer.

Recentemente, a eminente Conselheira Dalva Assumpção Soutto Mayor, no Parecer 543/91 (Documenta 370/113), apreciando denúncias referentes à Universidade Católica de Salvador, arrolou diversas irregularidades que estariam ocorrendo, a saber:

a) concessão de matrículas ditas "especiais" em diversas unidades, notadamente na Faculdade de Direito, pelas quais estariam sendo cobradas quantias elevadas;

b) essas matrículas especiais (com dispensa de concurso vestibular) estariam sendo concedidas a diplomados em cursos de área diversa, que não apresentavam qualquer compatibilidade com o curso pretendido (educação física, polícia militar, fisioterapia, etc), em flagrante desrespeito à regra contida na Súmula 2 - CFE, que permite a matrícula especial tão somente em "área compatível com o diploma apresentado";

c) estariam sendo formadas turmas em número superior à capacidade dos cursos;

d) eliminação do intervalo entre cada aula de 50 minutos, emendando o tempo de todas as aulas, o que é notoriamente inconveniente à qualidade do ensino e a formação cultural do estudante;

e) nenhum controle de frequência;

f) inexistência de reuniões dos Conselhos Departamentais e dos Departamentos;

g) programas de curso antigos e defasados;

h) cursos ditos "de férias", nos meses de janeiro e julho, com o objetivo de facilitar aos alunos o "avanço do cur -

so", com a concentração de toda a carga horária do semestre letivo;

i) corpo docente sem titulação e sem experiência no magistério.

Concluiu a douta Relatora recomendando instauração de sindicância, a ser efetuada pela SENESu. Esse parecer foi unanimemente aprovado pelo Plenário em sessão de 3 de outubro de 1991.

A Universidade solicitou reconsideração dessa decisão, tendo esse pedido sido indeferido pelo Plenário, também por unanimidade de votos (Parecer 307/92).

O Parecer do eminente Conselheiro Genaro, de nº 168/92, a que já fizemos referência no Relatório, foi portanto o terceiro que trata da malsinada Universidade. E o presente Parecer, o quarto.

Surpreende-nos, pois, a resistência obstinada da Universidade em ver instaurado o inquérito administrativo, providência já reiteradamente aprovada, sempre por unanimidade de votos, por este Conselho. E também, com a devida vênia, a demora havida na adoção das providencias necessárias.

B) O Parecer Pondé

No que diz respeito ao Parecer apresentado pelo Prof. Lafayette Ponde, oferecemos as seguintes considerações:

Não conseguimos atinar, com a devida vênia, com a lógica da construção jurídica utilizada pelo Parecerista. Cremos ter sido extremamente laborioso e difícil, para um Jurista, - e que, ademais, na qualidade de Presidente deste Conselho, subscreveu a Resolução nº 3/83, - ter pretendido considerar como "ilusão gráfica" a presença da palavra "públicas" no texto do artigo 60 das disposições constitucionais transitórias. E, ao arrepio da legislação vigente, ter, agora, defendido a tese de que "não depende de prévio controle a criação de cursos da

Universidade, ainda que devam ser exercidos fora de sua sede", quando a referida Resolução 3/83, aprovada por unanimidade de votos pelo CFE, con-sagra o princípio segundo o qual

"A universidade autorizada não poderá, sem autorização do Conselho, criar novos cursos nem aumentar as vagas dos existentes" (§ 3º do artigo 8º).

E que os cursos fora de sede devem ser "devi-damente autorizados na forma e segundo os procedimentos vigentes" (arti-go 10, parágrafo único).

A curiosa expressão "ilusão gráfica", utilizada pelo festejado Jurista, constitui para nós uma surpreendente novida-de. Jamais deparamos com ela, nem durante nosso curso na Faculdade de Direito da USP, considerada como uma Escola de bom padrão, nem nas nossas quatro décadas de atividade profissional.

Ademais, o festejado Parecerista afirma que "bastaria ao Ministério da Educação negar validade àqueles cursos, seus 'exames, seus diplomas e títulos e recusar-lhes o registro oficial" (pg . 43 do processo).

Ora, como poderia o Ministério agir de tal forma sem que fosse previamente instaurado o inquérito ? Pretenderia o Parecerista que o Senhor Ministro fosse pessoalmente verificar se o curso atendia às necessidades sociais, que o corpo docente desempenhava com zelo suas tarefas, que a frequência dos estudantes era registrada, que as matrículas desses estudantes era regular, que os docentes possuíam a necessária qualificação, que as instalações do curso eram adequadas, que o acervo da biblioteca era satisfatório, que era obedecido o princípio do "numerus clausus", que o programa das disciplinas era compatível com o estágio atual da ciência jurídica ? O Senhor Parecerista sabe, com sua longa experiência de profissional da educação, inclusive de membro deste Conselho, que isso seria inexecutável.

C) A procrastinação na adoção de medidas aprovadas pelo CFE:

Muito acertadamente agiu o CFE, após ter ciência de todas as denúncias que envolviam o curso de Direito instalado fora de sede na cidade de Juazeiro, ao propor, no Parecer 168, aprovado por unanimidade, a suspensão do referido curso e a instauração de inquérito administrativo na Universidade Católica de Salvador.

Causa espécie, isto sim, que até agora tais providências não tenham sido tomadas, "Permissa vêniam", queremos deixar registrada nossa preocupação com a demora que ocorre na adoção dessas medidas saneadoras, firmemente embasadas na legislação, principalmente nos sadios princípios constitucionais contidos no inciso VII do artigo 206, e II do artigo 209 da Lei Magna Federal.

As deliberações do CFE, constantes dos já referidos Pareceres 543/91 e 168/92, merecem integral atendimento, não se justificando a indesejável procrastinação na adoção das medidas propostas.

III - VOTO DO RELATOR

As considerações acima expostas atribuem a este Conselho Federal competência para obstar a existência do curso de Direito, instalado em Juazeiro pela Universidade Católica de Salvador, curso esse fora de sede, e que não foi objeto de qualquer exame prévio por parte do CFE.

Por todo o exposto, reiteramos as medidas já aprovadas por unanimidade de votos por este Conselho, e constantes do Parecer 168/92, do eminente Conselheiro Genaro, a saber:

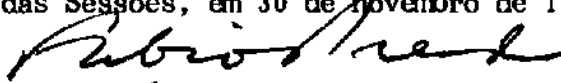
a) solicitar à SENESU que a Universidade Católica de Salvador seja intimada a imediatamente suspender e cancelar o curso de Direito que irregularmente criou na cidade de Juazeiro;

b) determinar, em sequência ao Parecer 543/91, a instauração de inquérito administrativo na referida Universidade.

Quanto à questão de cursos "fora de sede", que foi utilizada pelo MEC para sustar as medidas reiteradamente propostas

pelo CFE, tendo em vista que tal questão estava sendo objeto de estudos por parte deste Colegiado, - cabe esclarecer que a matéria já foi objeto de longo e percuciente exame, conforme Parecer 440/92, aprovado em 5 de agosto p. passado (processo 23001.000326/92.51). Nesse Parecer ficou acertadamente demonstrado que "é realmente antiga a reiterada jurisprudência do CFE no sentido de que a criação de cursos fora de sede, por universidades, dependem de prévia autorização do CFE". Somos pela manutenção integral desse entendimento.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1992



~~Cons.~~ Fábio Prado

Relator



Proc. nº 23001.000073/92-05

Declaração de voto do Cons.

Genaro de Oliveira.

Sr. PRESIDENTE, Srs.

CONSELHEIROS:

Sentí-me no dever de emitir esta declaração de voto, para expressamente assumir a responsabilidade de ratificar o Parecer nº 168/92, combater certas intencionais distorções que tentam plantar nos autos e verberar o "congelamento", no MEC, das apurações de ilegalidades e irregularidades trata das neste processo e em um outro, de nº 23001.000683/91-47.

O Parecer nº 168/92, de que fui relator, prolatado no Proc. nº 23001.000073/92-05, foi, preliminarmente, aprovado à unanimidade pela douta CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS e, novamente por decisão unânime, aprovado em sessão plenária deste COLEGIADO, de 11.março.1992. Determinou-se a instauração de inquérito administrativo na UCSAL - UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR, nos termos do art. 48, da Lei nº 5.540, de 28.11.1968.

Interpôs a IES circunstanciado recurso - que também por unanimidade foi indeferido em sessão do PLENO realizada aos 11.maio.1992 - conforme o Parecer nº 307/92, que teve como Relator o eminente Vice-Presidente/CFE, Cons.ERNANI BAYER" que destacou estar a decisão recorrida "rigorosamente em consonância com a jurisprudência firmada por este COLEGIADO" "nela não havendo manifesto erro de direito nem vício quanto ao exame da matéria de fato".

Observou ainda o Cons. Ernani Bayer, com a acuidade de sempre, que os aspectos abordados pelo recorrente "*fomente poderão ser plenamente esclarecidos com a apuração dos fatos, conforme decidiu este Egrégio CONSELHO*".

Seguiram então os autos para o MEC, onde tiveram a sua tramitação obstaculada em razão de - não se pode ter dúvida - lamentável e eficiente "ação lobista".

Acentue-se que quando o processo correspondente ao



Parecer nº 168/92 chegou ao MEC, com os autos deste processo, la já se encontravam "engavetados", há cerca de oito meses, aqueloutro processo nº 23001.000683/91-47^ portando o Parecer nº 543/91, aprovado a unanimidade em sessão do PLENO realiza-da no dia 03.outubro.1991 (in "Documenta nº 370:114), Parecer que teve como Relatora a eminente Cons- DALVA ASSUMPÇÃO SOUTTO MAYOR - determinando a instauração de sindicância para apuração de outras graves irregularidades e ilegalidades no funcionamen to da UCSAL, especialmente na sua FACULDADE PE DIREITO,

*

Hã, nos autos destes dois processos, uma série de absur-dos de "tramitação", dir-se-ia que sem precedentes, ao menos nos trinta anos de história, deste C.F.E.

*

Quando o processo nº 23001.000683/91-47, contendo o Pa- recer nº 543/91 (relatado pela Cons- DALVA), determinando imedia- ta realização de sindicância, chegou ao MEC em outubro de 1991, foi de logo entravado por um insólito requerimento do sr. reitor da UCSAL, "no sentido de que a sindicância somente fosse iniciada no dia nove(9) de dezembro/1991, data em que ele, reitor, esta- ria ... regressando de uma viagem ...

Impressionante: o principal responsável por apontadas ir- regularidades e ilegalidades numa instituição de ensino a ser sin- dicada, adiando e marcando data para o inicio dos trabalhos da sindicância. E a portaria (da SENESU), designando Comissão de Sin- dicância, somente foi publicada no D.O.U, de 21.novembro.1991 .

Pior: a Comissão de Sindicância_nem cuidou de reunir-se. Nenhum trabalho realizou, como também nao se preocupou de apre- sentar alguma justificativa para a omissão que, no serviço públi- co,tem conotação gravíssima de ilícito administrativo e, em de- terminadas situações, pode até tipificar ilícito penal.

Permaneceu assim aquele primeiro processo (o do Parecer nº 543/91, relatado pela Cons? Dalva Assumpção Souto Mayor) "congelado" de outubro de 1991 a setembro de 1992. quando o sr. reitor da UCSAL - Prof. JOSE CARLOS ALMEIDA DA SILVA, atra vessou injuriosa petição pretendendo que a sindicância não fosse realizada para "preservar" (sic) a IES e porque, como de finiu, seria "uma agitação inútil e desastrosa".



Certamente o sr. reitor da UCSAL nao teria sido tão confiado se não contasse com apoios. De fato. O sr. Dr. MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO, ilustre Consultor Jurídico do MEC, veio a subscrever, em 19/outubro/1992, a "Informação nº 293/92" criando insuspeitada figura prescricional em instauração de sindicância, por "decurso de prazo". Passados os 45 dias do prazo deferido para os trabalhos da Comissão de Sindicância, se esta não apresenta relatório, nada mais se apura. Abre-se prazo para que a IES apresente provas dos fatos ...não apurados ! Se vero...

Esta é a manifestação de S.Ex., na "informação n. 293/92:

"Tendo em vista o escoamento de 45 dias, sem que a Comissão de Inquérito tenha apresentado relatório dos seus trabalhos, e ante o decurso do tempo em que as supostas irregularidades teriam ocorrido, seria conveniente a devolução do processo a o C.F.E., para reexame, ao mesmo tempo em que a Universidade Católica do Salvador poderia apresentar provas em torno dos fatos constantes das denúncias".

Na sequência, no intervalo após a saída do último Ministro da Educação do Governo Collor - Deputado ERALDO TINOCO, e antes da Posse do Ministro MURILIO HINGEL - foram os autos devolvidos a este COLEGIADO, "para reexame".

Simultaneamente e da mesma forma foi devolvido, também "para reexame" o Proc. nº 23001.000073/92-05, com o Parecer nº 168/92, que determinara a instauração de inquérito administrativo na UCSAL. Este processo, encaminhado ao MEC em maio/1992 - após a aprovação, a unanimidade, em sessão plenária, do Parecer nº 307/92, do Cons. ERNANI BAYER (de indeferimento de recurso interposto pela IES) - permaneceu retido na SENESU, onde a então Sr-Secretaria Nacional de Educação Superior (tão rigorosa nos seus pronunciamentos, neste Plenário, quando da sua breve passagem como integrante deste COLEGIADO) - lançou surpreendente despacho determinando um privilégio inaceitável, incompreensível e ilegal, nos seguintes termos: " Em atenção à Universidade e pafia evitar constrangimentos que podem ser indevidos, a Portaria que nomeara a Comissão não indicará o nome da instituição que está sendo objeto de inquérito, agindo sigilosamente".

E difícil de acreditar; mas esse despacho de instauração de um inquérito "sigiloso", secreto, está em manuscrito às



fls.34-verso. Felizmente, nenhum ilegal "inquérito secreto" foi instaurado, porque a Comissão nem foi nomeada. O processo permaneceu "dormitando" nas gavetas da Sr. então titular da SENESU, até que em outubro a prestigiosa UCSAL interpôs ao MEC (e foi de pronto acolhido) uma recurso que não é" previsto em nenhuma lei, pedindo a devolução dos autos ao C.F.E, porque haveria, aqui, em tramitação, uma indicação do Cons. RAULINO TRAMONTIN que permitiria as Universidades a abertura de cursos fora de sede onde lhes aprouvesse.

Juntou ainda a "recorrente" inesperada opinião de um ex-Conselheiro - que se permitiu tecer candentes críticas aos dois Pareceres-CFE n.ºs. 543/91 e 168/92, adjetivando-os de "vexatórios" - além de censurar este COLEGIADO por haver, como disse, *"violentado o princípio universal de direito, segundo o qual nenhum procedimento acusatório pode ser instaurado, sem abrir ao acusado oportunidade de apresentar e comprovar sua defesa"*.

A assertiva levou-nos à perplexidade, porque provim de um festejado jurista. Sindicância e inquérito não são "procedimentos acusatórios" (sic). São apenas apurações ou investigações que poderão levar (ou não) a uma ação administrativa e aí, sim, à vista das conclusões "acusatórias" do apurado, assegurar-se-á o amplo direito de defesa.

Nos anais deste C.F.E, ha, em diversos volumes da "Documenta", inúmeros "pareceres vexatórios" subscritos pelo mesmo douto ex-Conselheiro consultado pela UCSAL, determinando instauração de inquérito administrativo ou realização de sindicâncias em casos rigorosamente idênticos a este, sem que se tenha assegurado (pois não teria sentido) as instituições sindicadas, ou investigadas, a apresentação ... antes das apurações, de "comprovação de defesa".

Prossegue o pariciclista-consultado da UCSAL sustentando inadmissível tese considerando um direito das Universidades criar, fora das suas sedes, os cursos que quiserem, quando quiserem, sem dar satisfações a ninguém. E a autonomia transmuda da em soberania.

Tal tese contraria frontalmente toda a jurisprudência firmada por este CONSELHO, consubstanciada em inúmeros Pareceres (transcritos no nosso Parecer n.º 168/92) e em Resoluções normativas, como a vigente RESOLUÇÃO n.º 03/91, de 28.XI.1991, cujo art. 99, par.único, permite a criação de cursos-fora-de-se de por universidades, desde que autorizados.

Esse texto não é novo. É uma reprodução, *ipsis litteris*, do art. 10, par. único, da Resolução n.º 03/83, de 28.02.1983, editada e subscrita pelo douto ex-Cons.LAFAYETTE PONDE, à época presidente deste CONSELHO.



Em suma vê-se que, após um favorecimento ostensivo e inadmissível (a todos os pretextos) para que nada fosse apurado, decorrido mais de um ano de entraves, foram os autos devolvidos, numa desatenção as decisões unânimes deste C.F.E. Curioso que um Sr. ex-Ministro da Educação - que por certo ignorava essas ocorrências - se permitiu definir este COLEGIADO, em recente artigo publicado em "O Estado de São Paulo", edição de 06.10.1992, como "um cartório pouco eficiente" "e permissivo", como alias repeti-u, em outros dos seus escritos.

Por tudo isto, é válido duvidar-se de uma apuração séria e eficaz, salvo se o Sr. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, tendo plena ciência do que está a ocorrer, nomear uma COMISSÃO de INQUÉRITO ADMINISTRATIVO isenta, a ser auxiliada por técnicos em assuntos educacionais, sendo todos - os membros da Comissão e os TAEs - desvinculados do Estado da Bahia e estejam decididos a promover cuidadosa apuração - que não poderá ser concluída em uns poucos dias.

Em tais termos, constatará a COMISSÃO fatos que são públicos e notórios, na Bahia, tais como:

Na sede da UCSAL, em Salvador:

- deferimento de matrículas ditas "especiais", ou seja, com dispensa do concurso vestibular, notadamente na FACULDADE DE DIREITO, mediante o pagamento de elevadas taxas, a portadores de diplomas de graduação, em frontal desrespeito às disposições da Lei nº 5.540/68 (art.17, "a") e a reiterada jurisprudência deste CONSELHO, consolidada na Súmula nº 02:
-Concluída a matrícula dos candidatos classificados, se restarem vagas das que foram oferecidas no edital de convocação do concurso vestibular, pode a Instituição de ensino superior acolher requerimento de matrícula, de diplomados por curso superior, no curso em que ocorreu a sobra de vagas e de área com-patível com o diploma apresentado."
- em razão do avultado número dessas matrículas ilegais, teriam sido formadas turmas em número superior a capacidade dos diversos cursos - notadamente na FACULDADE DE DIREITO - desrespeitadas a grade curricular e a carga horária legal, não observância de controle de frequência, etc. e contratação indiscriminada de portadores de diplomas de graduação, sem titulação acadêmica, para rege-las;
- noticia-se haver, na Faculdade de Direito, turmas inteiras, em média de oitenta alunos, todos beneficiários dessas matrículas ilegais, pelo que, nos diversos semestres, haveria um total de três a quatro centenas de alunos cujas matrículas, cujas matrículas, porque nulas de pleno direito, deverão ser canceladas, responsabilizados os dirigentes da UCSAL, como determina a Resolução-CFE.nº 09/78, de 24.XI.1978.



No curso de Direito , fora-de-sede , em Juazeiro :

Como esta circunstanciadamente anotado no Parecer nº 168/92, na realidade está sendo implantada, ilicitamente, na Cidade de Juazeiro-BA. , uma FACULDADE DE DIREITO, sem haver comprovada disponibilidade de recursos humanos, notadamente corpo docente, dirigentes, etc. Também não há instalações adequadas, biblioteca especializada e demais instalações que possam garantir um funcionamento com o necessário padrão de qualidade do ensino.

Juazeiro-BA. é uma cidade que pode ser definida como pequena para a implantação de uma Faculdade de Direito. Situa_ da às margens do Rio São Francisco, na região noroeste do Es-tado da Bahia, dista cerca de 500-kms.(quinhentos quilômetros) da Cidade do Salvador, onde está a sede da UCSAL.

Essa Faculdade de Direito, que setenta mascarar com a alegação de que se trata de uma "extensão da Faculdade ins_ talada em Salvador", está admitindo cem(100) alunos anuais, e dirigida, ao que se informa, por uma jovem bacharela diplomada ha uns cinco(5) anos - não dispendo de corpo docente titulado, mas de professores recrutados entre profissionais militantes na região - advogados, juizes, promotores públicos, de_ legados, todos sem experiência ou qualificação docente, sendo igualmente grave tratar-se de um curso noturno, que estaria a funcionar, improvisadamente, nas salas deixadas ociosas por uma escola de 2º GRAU.

Significativa é a manifestação firme do Egrégio Conse- lho Regional da Bahia da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, que, em sessão Plenária, considerou "ilegal e inconveniente a denomi- minada "extensão" do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador na Cidade de Juazeiro-BA", conforme ofício de nº 417/92 (protocolo nº 23999.000111/92-81) que foi retransmitido ao MEC e está nos autos, no qual "solicita ao Conselho Federal de Educação as providências cabíveis a fim de que seja coibida a manutenção do referido curso, que é detrimentoso aos interes- SES da comunidade baiana e nacional".

CONCLUSÃO: pelo reencaminhamento dos autos ao MEC, para instau_ ração de um amplo inquérito administrativo, solici- tando-se a especial atenção de S.Exª o Sr. MINISTRO DA EDUCAÇÃO, Prof. MURILIO HINGEL .

Cons. Genaro de Oliveira

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou por unanimidade a letra "a" das conclusões do Parecer do Relator, isto é, "solicitar à SENESU, que a Universidade Católica de Salvador seja intimada a imediatamente suspender e cancelar o curso de Direito que criou na cidade de Juazeiro da Bahia.

Quanto a letra "b" das conclusões do Parecer do Relator que determina instauração de inquérito na UCSAL foi aprovado por maioria de votos.

Sala Barreto Filho em 02 de dezembro de 1992

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)